



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei n.º 104/IX/2020: Cria o 1.º e o 2.º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia..... 1990
	Lei n.º 105/IX/2020: Cria o Juízo Crime e o Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso do Tarrafal, bem como o Juízo Crime e Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso da Boa Vista. 1991
	Lei n.º 106/IX/2020: Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro. 1992
	Lei n.º 107/IX/2020: Estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional. 2010
	Lei n.º 108/IX/2020: Procede à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada. 2017
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto Regulamentar n.º 15/2020: Revoga a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março. 2020
	Resolução n.º 160/2020: Procede à primeira alteração à Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro, que autoriza a transferência de dotações orçamentais, visando a criação da unidade “Mundial de Andebol 2021”, por forma a criar as condições de participação condigna de Cabo Verde no Mundial de Andebol, Egito 2021..... 2121
	Resolução n.º 161/2020: Delega no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 3/2020 para a “Execução do Programa de Investimento Público” com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A..... 2021
	Resolução n.º 162/2020: Aprova a Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de água..... 2022
	Resolução n.º 163/2020: Aprova a Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de energia elétrica. 2023
	Resolução n.º 164/2020: Aprova a Medida Adicional relativa a um conjunto de incentivos à produção cultural para apoiar a classe artística nacional, nomeadamente produtores e agentes culturais..... 2024

Resolução nº 165/2020:

Autoriza o reaproveitamento da unidade dessalinizadora Ob IMPIANTI, fabricante Euromec, Seawater desalination Unit OB-RO-SW 1 X 40/50 E, com capacidade de produção de 1.200 m³/dia, propriedade da ELECTRA, SA., para exploração da empresa Água de Santiago, na produção de água nas localidades mais afetadas pela seca na ilha de Santiago. 2025

Resolução nº 166/2020:

Procede à primeira alteração da Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir dos zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde. 2026

Resolução nº 167/2020:

Aprova as Medidas Adicionais de Empoderamento das Famílias Pobres e das Micro, Pequenas e Médias Empresas. 2026

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 104/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

Incumbe aos Tribunais Judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, preceitua no seu artigo 60.º que “os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição”.

No sentido de dar uma resposta célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi criado o Juízo de Trabalho na Comarca da Praia pela Lei n.º 9/VI/2002, de 6 de maio, artigo 5º alínea b) e artigo 7º, instalado pela Portaria n.º 17/2002, de 17 de junho.

Desde a criação do referido Juízo, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne a resolução dos litígios, devido, nomeadamente, a multiplicação das relações laborais e as facilidades de comunicação que propiciaram aos cidadãos a conscientização dos seus direitos. Apesar desse aumento, constata-se, que a resposta tem ficado muito aquém das expectativas, pois, são questões que pela sua natureza exigem a obtenção de uma decisão célere de modo que a efetividade do direito não fique comprometida.

Não basta apenas a garantia do acesso à justiça e do devido processo legal, há que efetivar o direito em tempo razoável.

O n.º 3 do artigo 15º e os números 1 e 5 do artigo 61º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, contempla a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas com e entre empresas.

Perante o cenário atual, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 223º da Constituição da República, alínea n) do artigo 29º e artigo 30º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Trabalho do Tribunal de acesso final da Praia em 1º e 2º juízos, nos termos dos artigos das legislações mencionadas

acima, ficando cada juízo com os seus funcionários afetos, ritmos e organização dos seus processos, visando, desta forma, otimizar a capacidade de cada um dos juízos, com ganhos em questão de celeridade processual.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

São criados o 1º e o 2º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2º

Competência

Compete aos Juízos de Trabalho a preparação e o julgamento dos processos referentes a matéria de direito laboral, designadamente as previstas no artigo 69º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

Artigo 3º

Processos pendentes

Os processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei são redistribuídos, no estado em que se encontrarem, pelos dois Juízos, salvo aqueles cujos julgamentos tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 4º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto ao Juízo é redistribuído equitativamente aos Juízes que passam a compor o Juízo, após audição do Presidente e do Secretário do Tribunal.

Artigo 5º

Efeitos

A presente lei produz efeitos a partir da entrada em vigor da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que declara a instalação dos juízos de trabalho.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 25 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 25 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 105/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

A Constituição da República acolhe, no artigo 22º e na alínea e) do artigo 245º, um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

A Lei que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, preceitua no seu artigo 60º que os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

A mesma lei estatui que os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem no seu bojo a maximização da prestação jurisdicional funcionalizada para uma maior celeridade e oportunidade na resolução efetiva dos litígios.-

A comarca do Tarrafal, no que concerne ao seu fluxo processual, tem vindo a registar um crescente aumento da demanda e concomitante pendência processual, tendo já atingido cifras que ultrapassam sete centenas de processos. Acumula-se o facto da presente instituição comarcã ter jurisdição sobre dois Concelhos, sendo o de Tarrafal e o de São Miguel, o que clamava para uma solução concreta para esta importante comarca do país.

Outrossim, na Comarca da Boa Vista, por conta do incremento proporcionado pelo aeroporto internacional, tem registado um aumento do movimento processual, e bem assim, a complexificação das causas que são submetidas à apreciação do Tribunal, pelo que, tornou premente a necessidade de medidas que visam aumentar a capacidade de resposta da instituição, em eficiência e eficácia, sem prescindir da dimensão de qualidade.

Por conseguinte, ponderada a oportunidade e bem assim a premência em garantir aos utentes dos serviços da justiça melhores condições de acesso aos tribunais, sem prejuízo da concorrência de critérios de racionalidade económica, afigura-se judicioso fazer face ao crescente nível de litigiosidade patenteado nestas comarcas e aos constrangimentos que por via disso se tem criado ao funcionamento efetivo do sistema, mediante o desdobramento destes tribunais, em dois juízos, respetivamente.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. São criados o Juízo crime e o Juízo cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso do Tarrafal.

2. São criados o Juízo crime e o Juízo cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso da Boa Vista.

Artigo 2º

Competência dos Juízos cíveis

1. Compete aos juízos cíveis referidos no artigo anterior a preparação, o julgamento e termos subsequentes das ações cíveis, laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ainda aos Juízos cíveis a que se refere o número anterior a preparação e o julgamento dos processos administrativos cuja competência lhe seja atribuída pelas leis do contencioso administrativo.

Artigo 3º

Competência dos Juízos crimes

Compete aos Juízos crime referidos no artigo 1º o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, designadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase de instrução criminal; e
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 4º

Processos pendentes

Os processos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrarem pendentes, transitarão para os respetivos Juízos, salvo aqueles cujos julgamentos tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 5º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto a cada instância comarcã, ouvido o presidente e o secretário do Tribunal, é redistribuído tendo em atenção o volume de serviço e de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, os dois juízos que passam a compor o Tribunal.

Artigo 6º

Efeitos

A presente lei produz efeitos a partir da entrada em vigor da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que declara a instalação dos respetivos juízos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 25 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 25 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 106/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

A Constituição da República de Cabo Verde - CRCV, fruto da “terceira vaga” de democratização, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, abraçou os valores da democracia liberal. Eleições livres, o pluripartidarismo, restrições ao poder executivo, entidades judiciais independentes para sustentarem o Estado de Direito, proteção dos direitos e liberdades individuais de expressão, com as suas raízes na Grécia antiga, pedra angular de todos os direitos e liberdades comunicativas e respeito pelos direitos das minorias. Abraçou, também, consagrando no artigo 60º, a liberdade de imprensa, assegurando, assim, a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie. A Lei Magna consagra, ainda, como obrigação do Estado, garantir a isenção dos meios de comunicação social do setor público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

Outrossim, com vista a garantir a independência dos meios de comunicação social, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e a assegurar a regulação da comunicação social, a CRCV garante uma autoridade administrativa independente.

Ora, para cumprir este desiderato constitucional, o legislador ordinário através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, veio designar a Autoridade Administrativa prevista no número 12º do Artigo 60º da CRCV de Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.

Aprovou os seus respetivos Estatutos e revogou o Conselho de Comunicação Social- CCS, primeira instituição reguladora criada pela Lei n.º 91/III/90, de 27 de outubro, como um órgão regulador da Comunicação Social, que funcionava independente do Estado e junto da Assembleia Nacional.

A Autoridade Administrativa tem a incumbência de prosseguir os seguintes objetivos:

- Promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;
- Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;
- Assegurar a proteção do público mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se paute por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;

- Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade;

- Assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação;

- Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião.

Todavia, volvidos mais de sete anos após aprovação da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, urge revisitarmos os Estatutos da ARC para que ela possa cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais fundamentais de pluralismo cultural e diversidade de expressão previstos na CRCV e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada sob a égide das Nações Unidas em 1945, artigo 19º.

Desde já, tendo em conta as alterações legislativas operadas pelo Governo da IX Legislatura no setor da Comunicação Social com o objetivo de fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar, é necessário harmonizar a letra da Lei, no que se refere a atribuições e competências da ARC, com as diversas legislações do setor;

São também necessárias alterações a alguns aspetos processuais que têm causado problemas na aplicação prática do referido Estatutos, mormente no que se refere aos prazos de notificação e de exercício de contraditório;

No que tange ao capítulo dos serviços e assessorias especializadas, sendo a ARC uma pessoa coletiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, é preciso dotá-la de um quadro de pessoal próprio a ser estabelecido em regulamento aprovado pelo conselho regulador da ARC;

Um outro ponto que precisa ser afinado tem que ver com os relatórios a serem apresentados à Assembleia Nacional, cujos números: dezassete anual e dezoito nos anos de eleições, resultam, da experiência já consolidada, impraticável. Ainda, na pauta dos relatórios, é necessário rever os prazos para as suas apresentações visto que no mês de março os órgãos da comunicação social não têm ainda dados para disponibilizar à ARC;

Por ultimo, é necessário rever o regime de receitas, previsto no artigo 45º, por forma a viabilizar a boa governança da ARC.

Assim, uma das alterações tem que ver com a supressão do número 2 do artigo 1º dos estatutos, cujo conteúdo contraria a epígrafe do artigo. O número 2 fala dos objetivos de regulação e não do objeto, pelo que se entende, por questões de legística, suprimir o seu conteúdo do articulado do diploma, remetendo-o para o preâmbulo.

No que toca à área de cooperação, é uma necessidade premente a alteração da atual redação do artigo 10º em ordem a permitir que a ARC faça parte de instâncias regionais e organizações multilaterais de regulação.

Outra alteração preconizada tem que ver com a criação de um órgão de gestão e administração da ARC, o Secretariado Executivo, concretizando na lei o que na prática já vem acontecendo, em harmonia com as melhores práticas internacionais.

Aproveita-se a oportunidade para, em sintonia com o postulado pelo IX Governo Constitucional no seu programa de governação, transferir à esta autoridade independente as competências de licenciamento e atribuição de alvarás, em linha com o direito comparado e com as melhores práticas internacionais.

Pela natureza das suas atribuições, que exigem expertise em domínios vários como os do direito, sociologia, comunicação e linguística, e em ordem a dotar o Conselho Regulador de melhores condições em termos de recursos humanos qualificados, a presente proposta abre a possibilidade de este órgão colegial escolher, livremente e em comissão de serviços, pelo menos três assessores especializados.

Relativamente à autonomia financeira, a alínea *c*) do artigo 45º dos Estatutos da ARC dispõe que constitui uma das receitas da ARC 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e televisão praticadas pela ANAC (Agência Nacional das Comunicações), atual Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME). Ao considerar que a ARC deve beneficiar apenas de parte do valor das taxas cobradas pelas licenças e frequências de rádio e de televisão, a lei foi muito limitativa, porquanto, se não houver atribuição de novas licenças, a ARC fica sem essas receitas, o mesmo acontecendo em relação à atribuição de frequência, cujo alvará normalmente tem a validade de cinco anos.

Como é sabido, o grosso das receitas da ARME com licenciamentos resulta das contribuições recolhidas junto das operadoras de telefonia móvel. No contexto atual de convergência das plataformas de acesso, qualquer telemóvel, tablet ou smartphone tem acesso a emissões de rádios e a imagens de televisão, além da possibilidade de receção de serviços audiovisuais a pedido. Assim, não vemos razões para que a comparticipação destinada à ARC seja apenas parte do produto das taxas de licenciamentos de televisão e rádio, quando as operadoras móveis também prestam serviços complementares nesta área.

A este argumento acrescenta-se outro que tem a ver com o fato de a ARC ter o mandato para regular os conteúdos de comunicação social, independentemente do suporte de difusão ou de receção. Portanto, cabe a esta Autoridade regular os conteúdos disponibilizados ao público quer pelas operadoras de televisão por assinatura, quer os serviços disponibilizados via internet.

Assim, é atribuído à ARC 15 % do valor das taxas cobradas pelo licenciamento, atribuição e renovação de frequências aos operadores de rádio e de televisão, bem como das taxas cobradas pela atribuição de frequência às empresas de transporte de sinais e aos operadores de telefonia móvel.

Prazo e mecanismos de prestação de contas à Assembleia Nacional: O regime de prestação de contas à Assembleia Nacional (artigo 68º) é por demais excessivo: num ano eleitoral como o de 2016, os estatutos impõem a obrigatoriedade de apresentação de 20 documentos, entre relatórios (8) e informes mensais (12), sendo um relatório anual de atividades e de contas, um relatório sobre o pluralismo, um relatório sobre a auditoria ao serviço público de rádio e televisão, um relatório sobre a aplicação da Lei de Sondagens, um relatório de supervisão e de regulação e três relatórios relativos aos três pleitos eleitorais realizados.

Além do mais, os prazos para a apresentação de cada relatório de cobertura jornalística das eleições até 30 dias após o dia da votação são muito curtos para a ARC e obrigam-na a concentrar todos os seus recursos humanos na preparação, monitorização da cobertura jornalística das eleições e produção/elaboração do relatório.

Assim em coerência, a alteração vai no sentido de alargar estes prazos, até porque, no caso do relatório de regulação, os dados relativos à componente económico-financeira dos órgãos de comunicação só estarão disponíveis em finais de abril ou maio. Neste caso e em sintonia com a lei da televisão que obriga os operadores deste setor a publicarem as suas contas até ao final do primeiro semestre, propõe-se que a data da entrega deste relatório seja alargada até 30 de junho.

Por fim, a questão dos prazos processuais para as averiguações, tramitação de queixas e processamento das contraordenações. Os prazos fixados no atual estatuto são manifestamente insuficientes e a ARC tem-se queixado dando o exemplo com os processos que já correram termos naquela instituição, pelo que se entendeu pertinente propor a alteração de alguns dos prazos fixados, compaginando-os com a realidade.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 7º, 10º, 12º, 22º, 23º, 27º, 34º, 35º, 36º, 40º, 45º, 53º, 54º, 56º, 59º, 60º e 68º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1- [...]

2- A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

[...]

[...]

- a) As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) As Agências de publicidade;
- e) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- f) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- h) Operadores de distribuição e de serviço audiovisuais a pedido;
- i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.

Artigo 7º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) Proceder a atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social, nos termos da lei que regula o sistema de incentivos do Estado à imprensa escrita;
- m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião, quando produzidos com finalidade de divulgação pública;
- n) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;
- o) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- p) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- q) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 10º

Relações de cooperação ou associação

1- A ARC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

2- A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o departamento governamental responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respetivos órgãos diretivos.

Artigo 12º

[...]

São órgãos da ARC o Conselho Regulador, o Secretariado Executivo, o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

Artigo 22º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [Revogado]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- y) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 23º

[...]

1- O Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2- [...]

Artigo 27º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão.

Artigo 34º

Fiscal Único

1- A auditoria é garantida por Fiscal Único escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2- O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

3- O contrato celebrado com o Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 35º

Competência do Fiscal Único

Compete ao Auditor:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Dar parecer prévio no prazo máximo de dez dias sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ARC;

k) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ARC e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;

l) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ARC;

m) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ARC;

n) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Artigo 36º

Poder

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 40º

[...]

1- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- Aos trabalhadores da ARC, aos respetivos mandatários, bem como às pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente lei, podendo ser modificados por Resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 45º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de radio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão.

Artigo 53º

[...]

1- O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias uteis a contar da entrega da oposição, ou na sua falta, do último dia do respetivo prazo.

2- [...]

3- [...]

Artigo 54º

[...]

1- [...]

2- O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido.

3- [...]

Artigo 56º

[...]

1- Os pareceres referidos na alínea *i*) do número 3 do artigo 22º devem ser emitidos no prazo de vinte dias úteis a contar da data de entrada da respetiva solicitação.

2- [...]

Artigo 59º

Decisões

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social.

2- As decisões têm carácter vinculativo e são notificadas aos respetivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

3- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Artigo 60º

[...]

1- [...]

2- As decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

a) [...]

b) [...]

3- As decisões da ARC são divulgadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 68º

[...]

1- A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea trimestral das mesmas.

2- A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo setor da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador:

a) Um relatório de atividade e contas, até ao dia 31 de março de cada ano;

b) Um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais, até 30 de junho;

c) Um relatório anual sobre o pluralismo político partidário até 30 de junho;

d) Um relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão;

e) Um relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até quarenta e cinco dias após a realização das mesmas.

3- [Atual n.º 4]

4- [Atual n.º 5]”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, os artigos 29º-A, 29º-B, 29º-C e 29º-D e os anexos I e II que o artigo 40º faz menção, com a seguinte redação:

“Artigo 29º-A

Função

O Secretariado Executivo é o órgão responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira da ARC.

Artigo 29º-B

Composição

1- O Secretariado Executivo é composto, por inerência das respetivas funções, pelo presidente e Vice-presidente do Conselho Regulador e pelo secretário executivo.

2- O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.

Artigo 29º-C

Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador

1- Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros, no exercício das suas funções.

2- Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador sob proposta do presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções.

3- As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas por deliberação deste.

4- O pessoal de Apoio ao Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.

Artigo 29º-D

Cartão de Identificação

Os membros do Conselho Regulador têm direito a cartão especial de identificação, cujo modelo é aprovado pela Assembleia Nacional.”

Artigo 4º

Sistemática

1- No Capítulo II dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, é inserida a Secção II, sob a epígrafe “Secretariado Executivo”, seguida dos artigos 29º-A a 29º-D.

2- As atuais Secções II e III, sob as epígrafes “Conselho Consultivo” e “Fiscal Único” do Capítulo II dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, passam a ser, respetivamente, Secções III e IV.

Artigo 5º

Disposições Finais e Transitórias

1- Transitam para ARC mediante lista nominativa, os atuais quadros superiores da Direção-geral da Comunicação Social.

2- A lista nominativa da transição no número anterior é publicada nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6º

Revogação

É revogado o número 1 do artigo 19º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual.

Artigo 7º

Republicação

São republicados, na íntegra e em anexo, como parte integrante da presente lei, os Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, com as modificações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

LEI Nº 8/VIII/2011

B.O Nº 42, I SÉRIE, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, DE 29 DE DEZEMBRO

1º SUPLEMENTO

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

1. A Autoridade Administrativa Independente prevista no número 12 do artigo 60º da Constituição é designada Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.

2. São aprovados, por esta lei, os Estatutos da ARC, que dela fazem parte integrante e ora se publica em anexo.

3. A ARC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades em estrito respeito pela Constituição e pelas leis.

4. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho Regulador é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

Extinção do Conselho de Comunicação Social

1. O Conselho de Comunicação Social é extinto na data da posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor da ARC.

2. A aprovação da presente lei implica o termo dos mandatos de todos os membros do Conselho de Comunicação Social em exercício de funções, os quais se mantêm em funções até à tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor.

3. A partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas ao Conselho de Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ARC.

4. Todos os procedimentos administrativos que não se encontrem concluídos à data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador transitam para a ARC.

Artigo 3º

Disposições finais e transitórias

1. Até ao preenchimento do respectivo quadro de pessoal pelo Conselho Regulador, o pessoal afecto ao Conselho de Comunicação Social permanece transitóriamente ao serviço da ARC.

2. Até à entrada em vigor do novo orçamento do Estado à data do início de funções dos membros do Conselho Regulador, a ARC dispõe das dotações orçamentadas para o Conselho de Comunicação Social.

3. A universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social transmitem-se automaticamente para a ARC.

4. A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as autoridades competentes realizar, mediante comunicado do Presidente do Conselho Regulador, os actos necessários à regularização da situação.

5. A transferência de dotações orçamentais referidas no número 4 do presente artigo é automática, através das respectivas rubricas do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Lei nº 91/III/90, de 27 de outubro, que cria o Conselho de Comunicação Social.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 23 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

Artigo 6º

ESTATUTOS DA ARC – AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Princípio da especialidade

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza jurídica e objeto

1- A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa.

2- A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Âmbito de intervenção

Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Caboverdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) As Agências de publicidade;
- e) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- f) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- h) Operadores de distribuição e de serviço audiovisuais a pedido;
- i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.

Artigo 3º

Sede

A ARC tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 4º

Regime jurídico

A ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras.

Artigo 5º

Independência

A ARC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, em estrito respeito pela Constituição e demais leis da República.

1- A capacidade jurídica da ARC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto.

2- A ARC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7º

Atribuições

São atribuições da ARC:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência;
- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;
- e) Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas;
- g) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- h) Assegurar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade;
- i) Colaborar na definição das políticas e estratégias setoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei à Agência Nacional de Comunicações, doravante ANAC;
- j) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;
- k) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social;
- l) Proceder à atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social nos termos da lei que regula o sistema dos incentivos do Estado à imprensa escrita;
- m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública;
- n) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;

- o) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- p) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- q) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 8º

Co-regulação e auto-regulação

A ARC deve promover a co-regulação e incentivar a adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do setor.

Artigo 9º

Colaboração de outras entidades

1- Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ARC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2- Os tribunais devem comunicar ao Conselho Regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.

Artigo 10º

Relações de cooperação ou associação

1- A ARC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

2- A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o departamento governamental responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respetivos órgãos diretivos.

Artigo 11º

Equiparação ao Estado

No exercício das suas atribuições, a ARC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infrações respetivas e à aplicação das competentes sanções.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 12º

Órgãos

São órgãos da ARC o Conselho Regulador, o Secretariado Executivo o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

Secção I

Conselho Regulador

Artigo 13º

Função

O Conselho Regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da atividade reguladora da ARC.

Artigo 14º

Composição

1- O Conselho Regulador é composto por cinco personalidades eleitas pela Assembleia Nacional de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, com indicação de quem exerce a função de Presidente.

2- Os membros do Conselho Regulador elegem entre si o vice-presidente deste órgão.

Artigo 15º

Processo de designação

1- Os candidatos a membros do Conselho Regulador são propostos por pelo menos um quinto dos Deputados.

2- Até cinco dias antes da sessão plenária marcada para a eleição, os candidatos propostos são sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.

3- Os candidatos são eleitos com o voto de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

4- Os nomes dos membros do Conselho Regulador eleitos são publicados na I Série do Boletim Oficial, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, nos cinco dias seguintes ao da eleição.

Artigo 16º

Garantias de independência e incompatibilidades

1- Os membros do Conselho Regulador são designados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

2- Os membros do Conselho Regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

3- Sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 20º, os membros do Conselho Regulador são inamovíveis.

4- Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do setor da comunicação social.

5- Não pode ser designado quem seja ou de nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo ou das autarquias locais.

6- Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

7- Durante o seu mandato, os membros do Conselho Regulador não podem ainda:

- a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social;
- b) Exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, exceto no que se refere ao exercício de funções docentes, em tempo parcial.

8- Os membros do Conselho Regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em qualquer outra entidade empresarial existente no setor da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

9- Por um período de seis meses a contar da data de cessação de funções, a ARC continua a abonar aos ex membros do Conselho Regulador com dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando este abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados.

10- O disposto no número antecedente não se aplica aos ex-membros cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas c) a f) do número 1 do artigo 20º da presente lei.

Artigo 17º

Duração do mandato

Os membros do Conselho Regulador são eleitos por um período de seis anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

Artigo 18º

Estatuto e deveres

1- Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos diretivos das autoridades reguladoras, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.

2- É aplicável aos membros do Conselho Regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3- Os membros do Conselho Regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

Artigo 19º

Tomada de posse

Os membros do Conselho Regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação dos nomes dos membros eleitos na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 20º

Cessação de funções

1- Os membros do Conselho Regulador cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do Conselho Regulador;

e) Por exoneração decidida por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

f) Pela condenação por prática de crime doloso, de pena superior a três anos, por sentença transitada em julgado;

g) Por dissolução do Conselho Regulador.

2- Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumpre o restante do mandato de seis anos, não renovável.

3- O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado através de designação por resolução da Assembleia Nacional adoptada no prazo máximo de trinta dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, ressalvadas as necessárias adaptações.

Artigo 21º

Dissolução do Conselho Regulador

1- O Conselho Regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.

2- Em caso de dissolução, a eleição dos novos membros do Conselho Regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de trinta dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.

3- Os membros do Conselho Regulador dissolvido mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 22º

Competências do Conselho Regulador

1- Compete ao Conselho Regulador eleger, de entre os seus membros, o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da data de tomada de posse.

2- Compete ao Conselho Regulador no exercício das suas funções de definição e condução de atividades da ARC:

- a) Definir a orientação geral da ARC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e o projecto de orçamento, bem como os respetivos relatórios de actividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, diretivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelo presente Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respetivo quadro de pessoal;
- f) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ARC;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ARC em relação às quais não seja competente outro órgão.

3- Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

- a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;
- e) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;
- f) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANAC;
- g) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política;
- h) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;
- i) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respetivas alterações;
- j) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;
- k) Participar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no setor da comunicação social;
- l) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;
- m) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;
- n) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;
- o) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social;

- p) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- q) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;
- r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;
- s) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;
- t) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;
- u) Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias;
- v) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres;
- w) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- x) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis.

Artigo 23º

Competência consultiva

1- O Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2- Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de vinte dias contados da data de receção do pedido.

Artigo 24º

Presidente do Conselho Regulador

1- Compete ao presidente do Conselho Regulador:

- a) Convocar e presidir ao Conselho Regulador e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a atividade do Conselho Regulador;
- c) Coordenar as atividades da ARC, assegurando a direção dos respetivos serviços e a respetiva gestão financeira;
- d) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
- e) Representar a ARC em juízo ou fora dele;
- f) Assegurar as relações da ARC com a Assembleia Nacional, o Governo e demais autoridades.

2 - O presidente do Conselho Regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal, mais idoso.

3 - Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 25º

Delegação de poderes

1- O presidente do Conselho Regulador pode delegar os seus poderes no vice-presidente.

2- O presidente do Conselho Regulador pode, ainda, delegar o exercício de partes da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho ou em funcionários, mandatários e representantes da ARC, estabelecendo os respetivos limites e condições.

3 - As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, mas produzem efeitos a contar da data de adoção da respetiva deliberação.

Artigo 26º

Funcionamento

1- O Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2- O Conselho Regulador pode designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras tarefas, promover as respetivas convocatórias e elaborar as atas das reuniões.

3 - O Conselho Regulador pode decidir, em cada caso concreto, que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar eventuais interessados a comparecerem nas referidas reuniões.

4 - As deliberações que afetem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o termo da reunião, sem prejuízo da necessidade de publicação ou de notificação quando legalmente exigidas.

Artigo 27º

Quórum

1- O Conselho Regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.

2- As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.

3- Requerem a presença de pelo menos quatro quintos dos membros em efetividade de funções:

- a) A eleição do vice-presidente;
- b) A aprovação de regulamentos vinculativos;
- c) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ARC;
- d) A criação de departamentos ou serviços;
- e) A aprovação dos planos de atividades e do orçamento, bem como dos respetivos relatórios de atividades e contas;
- f) A atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão.

Artigo 28º

Vinculação da ARC

1- A ARC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho Regulador ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respetivo mandato.

2- Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Regulador ou por trabalhadores ou colaboradores da ARC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29º

Representação externa e judiciária

1- O presidente do Conselho Regulador assegura a representação externa da ARC, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

2- A representação judiciária da ARC pode ser conferida a advogado.

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 30º

Função

O Secretariado Executivo é o órgão responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira da ARC.

Artigo 31º

Composição

1- O Secretariado Executivo é composto, por inerência das respetivas funções, pelo presidente e vice-presidente do Conselho Regulador e pelo secretário executivo.

2- O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.

Artigo 32º

Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador

1- Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros no exercício das suas funções.

2- Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador sob proposta do Presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções.

3- As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas por deliberação deste.

4- O pessoal de Apoio ao Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.

Artigo 32º

Cartão de Identificação

Os membros do Conselho Regulador têm direito a cartão especial de identificação, cujo modelo é aprovado pela Assembleia Nacional.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 34º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de atuação da ARC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de setores com ela conexos.

Artigo 35º

Composição e designação

1- O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da entidade competente em matéria de concorrência;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social;
- c) Um representante da Agência Nacional das Comunicações - ANAC;
- d) Um representante das Associações de Defesa dos Consumidores com maior número de filiados;
- e) Um representante das instituições do ensino superior que ministram cursos no âmbito de Comunicação Social;
- f) Um representante da Associação Sindical da classe de Jornalistas com maior número de filiados;
- g) Um representante da Associação de Defesa dos Direitos de Autor com maior número de filiados;
- h) Um representante da Associação de Agências de Publicidade e Marketing com maior número de filiados;

2 - Os representantes indicados no número anterior e os respetivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

3 - O nome e a identificação dos representantes e dos respetivos suplentes são comunicados ao presidente do Conselho Consultivo nos trinta dias anteriores ao termo do mandato ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

4 - O presidente do Conselho Regulador preside ao Conselho Consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.

5 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 36º

Competências

1- Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ARC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação.

2- O Conselho Consultivo emite o respetivo parecer no prazo de trinta dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo Conselho Regulador.

Artigo 37º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2- O Conselho Consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.

3- O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efetividade de funções.

4- O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio eletrónico e nota oficial.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 38º

Fiscal Único

1- A auditoria é garantida por Fiscal Único escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2- O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

3- O contrato celebrado com o Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 39º

Competência do Fiscal Único

Compete ao Auditor:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) Dar parecer sobre o projeto de orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência;
- d) Dar parecer prévio no prazo máximo de dez dias sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Regulador informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora incluindo um relatório anual global;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Regulador;
- j) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ARC;
- k) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ARC e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;
- l) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ARC;
- m) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ARC;
- n) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Artigo 40º

Poder

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Regulador informações e esclarecimentos que reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação da ARC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO III**DOS SERVIÇOS E ASSESSORIAS ESPECIALIZADAS**

Artigo 41º

Serviços

A ARC dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pelo Conselho Regulador em função do respetivo plano de atividades e na medida do seu cabimento orçamental.

Artigo 42º

Regime do pessoal

1. O pessoal da ARC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por Resolução da Assembleia Nacional.

3. O Estatuto Remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por Regulamento interno nos limites fixados pela Assembleia Nacional.

4. A ARC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC.

6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 43º

Incompatibilidades

O pessoal da ARC não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras, cuja atividade colida com as atribuições e competências da ARC.

Artigo 44º

Funções de fiscalização

1- Os funcionários, mandatários e representantes da ARC, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ARC;

b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;

c) Identificar todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;

d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2- Aos trabalhadores da ARC, aos respetivos mandatários, bem como às pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente lei, podendo ser modificados por Resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 45º

Mobilidade

1- Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado e das autarquias locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afetação específica, por cedência ou por requisição, para desempenhar funções na ARC, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham, suportando a ARC as despesas inerentes.

2- Os trabalhadores da ARC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na ARC.

Artigo 46º

Assessorias especializadas

1- Desde que assegurado o respetivo cabimento orçamental, o Conselho Regulador pode encarregar pessoas individuais ou coletivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas neste Estatuto, em regime de mera prestação de serviços.

2- Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a ARC, salvo ratificação expressa dos mesmos pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO IV**GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Artigo 47º

Regras gerais

1- A atividade patrimonial e financeira da ARC rege-se pelo disposto no presente Estatuto e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades reguladoras.

2- A gestão patrimonial e financeira da ARC, incluindo a prática de atos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.

3- A ARC deve adotar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e eficiência económica.

4- As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio dos encargos gerais do Estado.

5- As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, constituindo receita proveniente do Orçamento do Estado aquela que constar do orçamento da Assembleia Nacional, em rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica.

Artigo 48º

Património

1- À data da sua criação o património da ARC é constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social.

2- O património da ARC é ainda constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

Artigo 49º

Receitas

Constituem receitas próprias da ARC:

- a) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem atividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 2º;
- c) 15% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;
- d) O produto das coimas por si aplicadas em processos contraordenacionais;
- e) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- f) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou por contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) O saldo de gerência do ano anterior;
- k) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão.

Artigo 50º

Taxas

1- Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são definidos por lei a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2- As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objetiva, transparente e proporcionada.

3- De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC é definida por lei sob proposta do Governo.

4- As taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são suportadas pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas atividades.

5- As taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC são liquidadas semestralmente, em janeiro e julho.

Artigo 51º

Despesas

Constituem despesas da ARC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua atividade e a aquisição de bens imóveis.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 52º

Exercício da supervisão

1- A ARC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social, alvo de supervisão, facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2- Para efeitos do número anterior, a ARC pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, integrantes de uma listagem a publicar anualmente.

3- As diligências previstas no número anterior respeitam o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.

4- Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo profissional e/ou comercial, a ARC tem de solicitar ao tribunal judicial competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

5- As entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

6- O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, diretores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ARC.

7- A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

8- A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

Artigo 53º

Sigilo

1- Os titulares dos órgãos da ARC, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8 do artigo anterior.

2- A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Secção II

Procedimentos de queixa

Artigo 54º

Prazo de apresentação

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 55º

Direito de defesa

1- O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2- O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da queixa.

Artigo 56º

Audiência de conciliação

1- Sempre que o denunciado apresente oposição, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da apresentação da oposição.

2- A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respetivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.

3- A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo Conselho Regulador.

4- Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respetivos mandatários com poderes especiais para o ato.

5- A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Artigo 57º

Dever de decisão

1- O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da entrega da oposição, ou na sua falta, do último dia do respetivo prazo.

2 - A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3 - remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

Secção III

Direito de resposta, de antena e de réplica política

Artigo 58º

Direito de resposta e de retificação

1- Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito.

2- O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido.

3- As entidades que prosseguem atividades de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou o direito de réplica política ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respetivo pedido até ao termo do prazo previsto no número 1 do presente artigo ou, caso seja apresentada queixa, até ao proferimento de decisão pelo Conselho Regulador.

Artigo 59º

Garantia de cumprimento

1- A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de retificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação.

2- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Secção IV

Nomeação e destituição de diretores

Artigo 60º

Procedimento

1- Os pareceres referidos na alínea h) do número 3 do artigo 22º devem ser emitidos no prazo de vinte dias úteis a contar da data de entrada da respetiva solicitação.

2- Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior.

Secção V

Outros procedimentos

Artigo 61º

Regulamentos

1- Os regulamentos da ARC devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2- A ARC deve, através da publicação no seu sítio electrónico, divulgar previamente à sua aprovação ou alteração quaisquer projetos de regulamentos, dispondo os interessados de um prazo de trinta dias para emissão de parecer não vinculativo.

3 - O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

4 - O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados exclusivamente à organização e ao funcionamento interno dos serviços da ARC.

Artigo 62º

Diretivas e recomendações

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adoptar diretivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no setor da comunicação social.

2- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante requerimento de um interessado, pode dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.

3- As diretivas e as recomendações não têm carácter vinculativo.

Artigo 63º

Decisões

1- O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social.

2- As decisões têm carácter vinculativo e são notificadas aos respetivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

3- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Artigo 64º

Publicidade

1- Os regulamentos da ARC que contêm normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

2- As decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

- a) Quinhentas palavras para a informação escrita;
- b) Trezentas palavras para a informação sonora e televisiva.

3- As decisões da ARC são divulgadas:

- a) Na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação;
- b) Na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respetivo texto simultaneamente exibido e lido;
- c) Nos serviços editoriais disponibilizados através de redes de comunicações eletrónicas, em local que lhes assegure a necessária visibilidade.

4- Na imprensa diária, na rádio, na televisão e nos serviços referidos na alínea c) do número anterior, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas até quarenta e oito horas seguintes à sua receção.

5- Na imprensa não diária, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas na primeira edição ultimada após a respetiva notificação.

6- Os regulamentos, as diretivas, as recomendações e as decisões da ARC são obrigatoriamente divulgados no seu sítio eletrónico.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Secção I

Dos crimes

Artigo 65º

Desobediência qualificada

1- Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às atividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

2- A desobediência qualificada é punida nos termos do Código Penal.

Secção II

Dos ilícitos de mera ordenação social

Artigo 66º

Procedimentos sancionatórios

1- Compete à ARC processar e punir a prática das contraordenações previstas no presente Estatutos, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por qualquer outro diploma, em matéria de comunicação social.

2- Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

3- Incumbe ainda à ARC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 67º

Recusa de colaboração

Constitui contraordenação a inobservância do disposto nos números 5 e 6 do artigo 52.º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa coletiva.

Artigo 68º

Recusa de acesso para averiguações e exames

Constitui contraordenação a recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames, nos termos previstos no número 1 do artigo 52.º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa coletiva.

Artigo 69º

Não preservação de registo

Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, a inobservância do disposto no número 3 do artigo 58.º dos presentes Estatutos.

Artigo 70º

Cumprimento deficiente de decisão

Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de retificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às atividades de comunicação social sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquerito de opinião.

Secção III

Da sanção pecuniária compulsória

Artigo 71º

Sanção pecuniária compulsória

1- Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ARC ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.

2- O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:

- a) Cinco mil escudos, quando a infração for cometida por pessoa singular;
- b) Dez mil escudos, quando cometida por pessoa coletiva.

CAPÍTULO VII

**ACOMPANHAMENTO PARLAMENTAR
E CONTROLO JUDICIAL**

Artigo 72º

Relatório à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1- A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea trimestral das mesmas.

2- A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo setor da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador:

- a) Um relatório de atividade e contas, até ao dia 31 de março de cada ano;

b) Um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais, até 30 de junho;

c) Um relatório anual sobre o pluralismo político partidário até 30 de junho;

d) Um relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão;

e) Um relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até quarenta e cinco dias após a realização das mesmas.

3- O debate em comissão realizar-se-á nos trinta dias posteriores ao recebimento do relatório de atividades e contas.

4- Os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 73º

Responsabilidade jurídica

Os titulares dos órgãos da ARC e os seus trabalhadores, mandatários e representantes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 74º

Controlo judicial

1- A atividade dos órgãos, mandatários e representantes da ARC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.

2- As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3- Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios, cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

4- A instauração de ação administrativa para impugnação de decisão da ARC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.

Artigo 75º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1- A ARC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

2- As contas anuais da ARC são, nos termos da lei, julgadas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 76º

Sítio eletrónico

1- A ARC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os Estatutos, os regulamentos, as decisões e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda todas as deliberações que não digam respeito à sua gestão corrente.

2- A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3- O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à ARC, nos termos do número 2 do artigo 9º dos presentes Estatutos, são obrigatoriamente publicados no sítio electrónico da ARC.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

ANEXO I

Modelo de cartão dos trabalhadores da ARC

O modelo de cartão para o uso exclusivo dos trabalhadores da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), respetivos mandatários, bem como das pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número 1 do Artigo 40º dos Estatutos dessa Autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, tem as seguintes características:

Modelo do cartão

1- O cartão da ARC é de cor cinza e tem uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha no canto superior esquerdo.

2- O cartão é confeccionado em material PVC, personalizado, com película overlay, com impressão colorida na frente e no verso.

3- O mesmo tem como dimensões 8,5 cm (altura) × 5,3 cm (largura) e espessura - 0,10 cm.

Assinatura dos cartões

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho Regulador da ARC ou por alguém que ele indicar.

Emissão, caducidade, renovação do cartão

1- A emissão, distribuição e devolução dos cartões são objeto de registo em livros próprios.

2- O cartão tem a validade de 3 anos, sendo que a renovação da sua validade é feita a pedido do funcionário ou mandatário.

3- Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Obrigação de devolução

Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

a) Caso terminem o seu vínculo laboral ou cessem o desempenho de funções a que se refere o Artigo 1º da presente resolução;

b) Por determinação do Conselho Regulador da ARC.

Annexo II

Modelo de cartão de identificação a que se refere o número 2º do Artigo 44º dos Estatutos da ARC

FRENTE

Cartão de Identificação

Autoridade Reguladora
para a Comunicação Social - ARC

(Nome)

(Cargo)

Validade: /

Presidente do Conselho Regulador

VERSO

O titular do presente cartão, no exercício das suas funções de fiscalização, é equiparado a agentes de autoridade e goza das prerrogativas de:

- Livre acesso às instalações das entidades sujeitas a fiscalização da ARC;
- Averiguar a funcionalidade dos serviços e a adequação dos equipamentos às normas técnicas estabelecidas por lei;
- Requisitar todos os documentos e obter as informações, incluindo as escritas, essenciais ao cumprimento da sua missão;
- Pedir apoio e colaboração das autoridades competentes sempre que julgar necessários ou indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

As entidades reguladas deverão prestar-lhe todas as informações que forem solicitadas e facultar todos os elementos documentais necessários à realização da fiscalização.

Assinatura do titular

Especificações técnicas do cartão de identificação

1. Frente

- Armas da República;
- Foto digital 3cm x 3.5cm;
- Nome do titular;
- Cargo do titular;
- Validade;
- Assinatura do Presidente do Conselho Regulador da ARC.

2. Verso

- Prerrogativas do portador no exercício das suas funções;
- Assinatura do titular.

Lei nº 107/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

A Constituição da República (CR), dispõe no artigo 42.º, que *“Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional”*.

A liberdade de escolha de profissão é um direito constitucional inserto no Capítulo respeitante aos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais. Como tal, é um direito diretamente aplicável, independentemente de intermediação legislativa, vinculando todas as entidades públicas e privadas, ao abrigo do artigo 18º da CR. Porém, não é, de forma alguma, um direito absoluto e imune a restrições.

O direito de escolha de profissão deve necessariamente ser compatibilizado com outros direitos com assento na Constituição, designadamente os direitos dos consumidores (artigo 81º) e o direito à saúde (artigo 71º).

Na verdade, existem profissões que, quando exercidas por pessoas sem a qualificação profissional adequada, podem por em causa a saúde pública e o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade. É o caso das profissões que integram a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, cuja regulamentação o Governo pretende que venha a ocorrer tão cedo quanto possível, como forma de incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Por isso mesmo, o direito ao trabalho e à escolha de profissão admite restrições legais *“impostas pelo interesse público ou inerentes à capacidade ou qualificação profissional”* dos cidadãos.

É neste contexto que, com a presente lei, se pretende estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

O regime aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional que vier a ser regulada pelo Governo, por Decreto-Lei, e sujeita à exigência de Carteira Profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso. Com efeito, a presente lei exclui do seu âmbito de aplicação as profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem por legislação específica, as profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Os regimes específicos de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço. Para o efeito, são obrigatoriamente ouvidas as associações sindicais e as entidades patronais do setor de atividade em causa.

A habilitação com a Carteira Profissional passa a constituir condição indispensável ao exercício das profissões e atividades profissionais que vierem a ser regulamentadas. São válidas em todo o território e têm um prazo de validade máximo de três anos, estando sujeitas a renovação. Isto não prejudica os poderes atribuídos às

autoridades para, a todo o tempo, suspender, revogar, declarar a caducidade e, conseqüentemente, apreender a Carteira Profissional, nos casos excepcionais devidamente identificados e previstos na lei.

A entidade empregadora deve, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da Carteira Profissional válida, quando a mesma seja legalmente exigível para aquela categoria profissional. Estão dispensados da Carteira Profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do artigo 248º e seguintes do Código Laboral.

O acesso a profissão regulamentada pode, sem prejuízo do disposto no Código Laboral, ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir por diploma setorial, tais como a capacidade jurídica, a habilitação académica, as qualificações profissionais ou a idoneidade moral. A definição de requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão ou atividade profissional regulamentada deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), designadamente o perfil profissional, o referencial de formação e o referencial de competências profissionais. O diploma considera não admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional.

O acesso a determinada profissão regulamentada depende da titularidade de qualificações profissionais previstas no CNQ, que podem ser obtidas pela via da formação profissional inicial ou da experiência profissional.

A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação profissional depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserida no CNQ, de acordo com o regime previsto no Decreto-lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do sistema nacional de qualificações. Já pela via da experiência profissional a obtenção da carteira profissional é garantida através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro. Enquanto não estiver a funcionar o Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, a experiência profissional dos trabalhadores no ativo pode ser comprovada e posteriormente certificada mediante a prestação de provas de avaliação *ad hoc*, a realizar perante júri, nos termos a regulamentar.

Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional, estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP). Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve requerer a carteira profissional. Caso este não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, o profissional pode obter a Carteira Profissional pela via da experiência profissional. A detenção por parte do interessado de Carteira Profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nesta lei.

A Carteira Profissional poderá ser suspensa e, conseqüentemente, apreendida, em caso de falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, a verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão, a violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional, quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular e, por fim, quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão regulamentada, mediante prévia obtenção da Carteira Profissional, e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional. A IGT receberá a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional, bem como pelas demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

É criada a Comissão Nacional da Carteira Profissional (CNCP), com funções essencialmente consultivas, mas também de articulação e coordenação entre as diferentes entidades intervenientes a nível dos setores onde forem definidas famílias profissionais a submeter à carteira Profissional.

Prevê-se a instituição e regulamentação, por Decreto-lei, de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Por cada profissão que vier a ser regulamentada pode ser estabelecido, no respetivo diploma específico, um período transitório máximo, de um ano, caracterizado pela exigência meramente facultativa da Carteira Profissional, embora altamente recomendada a inaplicabilidade das contraordenações, sendo as ações de fiscalização realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

Esta medida trará benefícios dado que, neste caso concreto, a regulação contribui para um maior incentivo à qualificação, uma melhoria da prestação do trabalho, através de uma maior produtividade e, conseqüentemente, uma melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais aos consumidores, com ganhos a nível da saúde pública e do setor turístico, enquanto motor de desenvolvimento para Cabo Verde.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- A presente lei aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional que vier a ser regulamentada pelo Governo, nos termos do seu artigo 5º.

2- Excetua-se do disposto no número anterior, o seguinte:

- a) As profissões associadas a vínculo de emprego público;
- b) As profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei;
- c) As profissões reguladas por associações públicas profissionais;
- d) As profissões ou atividades profissionais já regulamentadas, salvo se ocorrer a revisão dessa regulamentação, designadamente os jornalistas e condutores profissionais;

- e) As profissões reguladas por instrumentos internacionais a que o Estado Cabo-verdiano se tenha vinculado e respetiva regulamentação.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Atividade profissional», a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;
- b) «Carteira Profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional;
- c) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão livre, regulada ou regulamentada, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, que se enquadre em qualquer dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
- d) «Profissão», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;
- e) «Profissão de acesso livre», a profissão cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada;
- f) «Profissão regulada», aquela cuja verificação do cumprimento de requisitos profissional é atribuída a uma associação pública profissional;
- g) «Profissão regulamentada», aquela, cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título ou Carteira Profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- h) «Qualificações profissionais», as qualificações atestadas por título ou certificado de formação, certificado de qualificação, documentos que atestam a titularidade de um grau ou diploma de ensino superior, declaração de competência ou de experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer uma das formas anteriores;
- i) «Requisitos profissionais», qualquer dever, obrigação, proibição, condição ou limite imposto à pessoa singular para o acesso ou exercício de uma profissão ou atividade profissional, nomeadamente qualificações profissionais, independentemente de estarem previstos em normas legais, regulamentares ou administrativas;
- j) «Reserva de atividade», a atividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional.

CAPÍTULO II

**ACESSO E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES
OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Artigo 4º

Liberdade de acesso a profissões ou atividades profissionais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o acesso às profissões e atividades profissionais é livre.

Artigo 5º

**Profissões e atividades profissionais sujeitas
a Carteira Profissional**

1- O acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais, a definir nos termos do número seguinte, podem ser regulamentadas pelo Governo, mediante a exigência de Carteira Profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso.

2- As profissões e atividades profissionais a que se refere o número anterior serão definidas e regulamentadas, caso a caso, por Decreto-lei, observando o disposto da presente Lei.

3- Na preparação do diploma referido no número anterior serão ouvidas as associações sindicais e de entidades patronais do setor de atividade em causa.

4- Os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas nos termos dos números anteriores devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço.

5- O Decreto-Lei previsto no n.º 2 deve prever um período de *vacatio legis* nunca inferior a trinta dias e, durante este período, ser amplamente divulgado, através dos meios de comunicação disponíveis, especialmente junto das pessoas a exercer a profissão ou atividade profissional objeto de regulamentação.

Artigo 6º

Carteira Profissional

1- A habilitação com a Carteira Profissional constitui condição indispensável ao exercício das profissões e atividades profissionais que vierem a ser regulamentadas nos termos do artigo anterior.

2- As Carteiras Profissionais são válidas em todo o território e têm um prazo de validade máximo de 3 (três) anos, estando sujeitas a renovação nas condições a definir no Decreto-lei que regular a respetiva profissão ou atividade profissional.

3- O disposto no número anterior não prejudica os poderes atribuídos às autoridades para, a todo o tempo, suspender, revogar, declarar a caducidade e, consequentemente, apreender a Carteira Profissional, nos casos excecionais devidamente identificados na presente lei.

4- A entidade empregadora deve, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da Carteira Profissional, quando a mesma seja exigida para acesso e exercício da profissão ou atividade profissional em causa.

5- Estão dispensados da Carteira Profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do disposto nos artigos 248º a 259º e seguintes do Código Laboral.

6- A Carteira Profissional poderá ser apreendida, se o titular não o entregar voluntariamente à entidade

competente, nos prazos legais, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando o titular tenha sido suspenso da profissão;
- b) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

7- A Carteira Profissional deve obedecer o modelo a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, mediante prévia audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Artigo 7º

Acesso à profissão regulamentada

1- O acesso a profissão ou atividade profissional regulamentada pode, sem prejuízo do disposto no Código Laboral, ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir no Decreto-Lei:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Habilitação académica;
- c) Qualificações profissionais;
- d) Idoneidade moral.

2- A definição de requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão ou atividade profissional regulamentada deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), neles se incluindo:

- a) O perfil profissional;
- b) O referencial de formação;
- c) O referencial de competências profissionais.

3- O Decreto-lei a que se refere o número 2 do artigo 5º pode igualmente incorporar os requisitos adicionais cujo cumprimento, no âmbito da regulamentação de certas profissões ou atividades económicas, se mostre obrigatório para aceder a determinada profissão.

4- Constituem requisitos adicionais aqueles que obrigam, nomeadamente, à comprovação da manutenção da posse das competências profissionais, à submissão a perícias médicas periódicas ou à aferição continuada da idoneidade pessoal.

5- Não é admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional.

Artigo 8º

Qualificações profissionais

1- A definição das qualificações profissionais requeridas para o acesso a determinada profissão ou atividade profissional regulamentada deve considerar:

- a) As qualificações de nível superior;
- b) Os referenciais de qualificação não superior constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) Os referenciais de qualificação não superior, para além dos previstos no CNQ, que integrem a oferta de cursos de especialização tecnológica criados por instituições do ensino superior, nos termos da lei;
- d) Os referenciais dos cursos destinados ao Ensino Técnico e a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não constam do CNQ;
- e) Os diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia.

2- Quando o acesso a determinada profissão regulamentada dependa da titularidade de qualificações previstas no CNQ, o interessado pode obtê-la por um dos seguintes meios:

- a) Formação de qualificação profissional inicial, nos termos do artigo 9º;
- b) Experiência profissional adquirida e certificada, nas condições previstas no artigo 10º.

3- A certificação de competências profissionais deve, sempre que possível, ter por referência o CNQ e constituir um meio de reconhecimento da posse de conhecimentos, aptidões e competências adequados para determinada profissão ou atividade profissional de acesso livre ou exigidos para uma profissão regulamentada.

Artigo 9º

Obtenção da Carteira Profissional pela via da formação

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserida no CNQ, regulado pelo Decreto-lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro.

2- Os cursos de formação de qualificação profissional inicial estão sujeitos a homologação prévia, nos termos da lei.

Artigo 10º

Obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional é feita através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, que se desenvolve com base nos referenciais de competências profissionais integrados no CNQ.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação estrangeiros

1- Estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação criada pelo Decreto-lei n.º 7/2018, de 7 de fevereiro, com vista à atribuição de equivalência profissional, nos termos da lei, as qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação de países terceiros, em caso de reciprocidade de tratamento, desde que os correspondentes diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, nos termos do número anterior, o interessado deve submeter-se ao disposto na presente lei e diploma específico para obtenção da Carteira Profissional.

3- A detenção por parte do interessado de Carteira Profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nos números anteriores.

4- Caso o interessado não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, o profissional pode obter a Carteira Profissional pela via da experiência profissional, nos termos do artigo 10º.

Artigo 12º

Requisitos de exercício de profissão regulamentada

O exercício de profissão ou atividade profissional regulamentada nos termos do artigo 5º pode, sem prejuízo do disposto do Código Laboral, ficar sujeito à verificação dos seguintes requisitos, a definir no Decreto-lei:

- a) Incompatibilidades ou impedimentos;
- b) Sigilo profissional;
- c) Regras deontológicas ou técnicas;
- d) Verificação periódica de capacidade ou aptidão.

Artigo 13º

Suspensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização científica e técnica, nos termos a definir no Decreto-lei referido no n.º 2 do artigo 5º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do n.º 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser notificado dos fundamentos da suspensão e apreensão da carteira profissional e ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão da Carteira Profissional determina a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 15º

Recurso

Da decisão que negar a atribuição ou suspender e apreender a Carteira Profissional cabe recurso e impugnação nos termos gerais de direito.

Artigo 16º

Taxas

1- Estão sujeitos ao pagamento de taxas, que incidem sobre utilidades prestadas às pessoas singulares que beneficiem da emissão, renovação, reimpressão e averbamento das Carteiras Profissionais, designadamente, os seguintes atos:

- a) O RVCC, com vista ao acesso à Carteira Profissional pela via da experiência profissional;

- b) A emissão e renovação da Carteira Profissional ou título provisório;
- c) A reimpressão por extravio da Carteira Profissional;
- d) Os averbamentos na Carteira Profissional;
- e) A prova de avaliação *ad hoc*, com vista à certificação de competências profissionais e acesso à Carteira Profissional pela via da experiência profissional.

2- Os montantes das taxas referidas no número anterior são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos atos e procedimentos de certificação, emissão, renovação e reimpressão por extravio da Carteira Profissional.

3- Os montantes das taxas devidas nos termos do número 1 do presente artigo constam do Decreto-lei a que se refere o número 2 do artigo 5º.

4- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes e prestadoras dos referidos serviços, a indicar no Decreto-Lei que, nos termos do número 2 do artigo 5º, vier a regular a profissão em causa, conforme for o caso.

5- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares candidatas à emissão da Carteira Profissional ou que requerem a sua renovação pelo decurso do prazo de validade, reimpressão por extravio ou averbamento.

6- As taxas visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa e da emissão da Carteira Profissional.

7- As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

8- Os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária podem, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 3.000\$00 (três mil escudos), se efetue em prestações, devendo a metade do valor da taxa ser paga no momento da inscrição e a outra parte no prazo de trinta dias após o pagamento da primeira parcela.

9- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

10- Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária devem solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.

11- O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no número 1 reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela DGT, junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 17º

Coordenação e acompanhamento

Os serviços e entidades competentes em razão da matéria, devem promover formas de coordenação e acompanhamento permanente na implementação das Carteiras Profissionais.

Artigo 18º

Serviços competentes

1- Os serviços centrais responsáveis pelo acompanhamento quotidiano dos regimes de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais regulamentadas são os seguintes:

- a) O Serviço central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) O Serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional e a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificação (UC-SNQ);
- c) O Serviço central responsável pelo setor do ensino superior.

2- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do Trabalho acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas, competindo-lhe:

- a) Solicitar, recolher, tratar e centralizar a informação, designadamente a requerida junto de associações profissionais e associações de setores de atividade, bem como os pareceres elaborados pela UC-SNQ e pelo serviço responsável pelo setor do ensino superior;
- b) Solicitar pareceres aos Parceiros Sociais com assento no Conselho de Concertação Social;
- c) Acompanhar os aspetos técnicos, económicos e sociais;
- d) Realizar estudos e inquéritos para identificar situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- e) Elaborar pareceres fundamentados sobre a adequação dos regimes profissionais às normas e princípios consagrados na presente lei;
- f) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais regulamentadas.

3- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, em articulação com a UC-SNQ, garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o SNQ, para o sistema de ensino não superior, competindo-lhe:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada, em matéria de qualificações obtidas no ensino não superior;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais regulamentadas.

4- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do ensino superior garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior, competindo-lhe:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada em matéria de qualificações de ensino superior;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Artigo 19º

Fiscalização e aplicação de sanções

1- Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão regulamentada, mediante prévia obtenção da Carteira Profissional, e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional.

2- A IGT recebe a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional, bem como pelas demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

Artigo 20º

Responsabilidade contraordenacional

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável o regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 398º a 415º do Código Laboral.

2- Constituem contraordenações:

- a) O exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade por pessoa que não cumpra os requisitos profissionais, designadamente por não possuir a Carteira Profissional ou tê-la suspensa, nos termos da presente lei; ou
- b) A celebração de contrato de trabalho com pessoa que não cumpra os requisitos profissionais exigidos para o exercício de profissão regulamentada, designadamente a Carteira Profissional, ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade.

3- As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 10.000\$000 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

4- Às contraordenações previstas no número 2, bem como aos demais casos omissos, aplica-se o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

5- O produto das coimas reverte em:

- a) 30 % (trinta por cento) para o Estado;
- b) 50 % (cinquenta por cento) para a IGT;
- c) 20% (vinte por cento) para a entidade responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional.

Artigo 21º

Sanção acessória

O exercício ilícito de profissão pode igualmente ser punível, em função da gravidade da infração e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justificar, com a sanção acessória de suspensão da autorização para o exercício da atividade e o encerramento dos estabelecimentos, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO NACIONAL DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 22º

Criação

É criada a Comissão Nacional da Carteira Profissional (CNCP), enquanto órgão técnico consultivo em matéria de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais regulamentadas.

Artigo 23º

Competências

1- Compete à CNCP:

- a) Acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso a profissões e atividades regulamentadas;
- b) Apreciar e deliberar relativamente à necessidade de rever regimes existentes, ou cuja preparação se encontre em curso, e de preparar ou validar novos regimes de acesso a outras profissões;
- c) Emitir parecer prévio sobre projetos de regulação de acesso a profissões e sobre projetos de regulação de atividades económicas que, no seu âmbito, integrem profissões cujo acesso depende do cumprimento de determinados requisitos adicionais por parte dos profissionais que a elas venham a aceder;
- d) Emitir parecer sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes em matéria de verificação dos requisitos e atribuição da Carteira Profissional;
- e) Avaliar outras situações excecionais que lhe sejam submetidas pela entidade certificadora.

2- As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNCP, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

Artigo 24º

Comissões Especializadas

A CNCP pode criar, na sua dependência, comissões especializadas para definição, implementação e seguimento de regimes de acesso a profissões e atividades regulamentadas no âmbito de determinadas famílias profissionais nas quais pode delegar competências específicas.

Artigo 25º

Composição

1- A CNCP é composta por um representante de cada um dos seguintes serviços ou instituições:

- a) Serviço central responsável pela área do trabalho;
- b) Serviço central responsável pela área do Emprego e Formação Profissional;
- c) Serviço central responsável pela área da Educação;
- d) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ);
- e) Inspeção Geral do Trabalho (IGT);
- f) Instituto de Emprego e Formação Profissional;

2- A CNCP integra ainda:

- a) Três representantes do Governo designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas em que se integram os sectores de atividade mais relevantes para as profissões a regulamentar;
- b) Dois representantes das organizações de empregadores com assento no Conselho de Concertação Social;
- c) Dois representantes das organizações sindicais com assento no Conselho de Concertação Social.

3- Os representantes dos membros do Governo na CNCP são designados por despacho que deve igualmente indicar aqueles que os substituem nas suas ausências ou impedimentos.

4- A CNCP pode igualmente convidar a participar nas suas atividades representantes de outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito.

5- Aos representantes referidos nos números anteriores, ainda que na qualidade de convidados ou com estatuto de observador, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo-lhes, contudo, o direito a serem reembolsados das despesas efetuadas relativamente a deslocações, alojamento e alimentação, de acordo com o regime legal de atribuição de ajudas de custo aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 26º

Funcionamento

1- A CNCP funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho e é presidida pelo respetivo representante.

2- A CNCP delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3- A CNCP aprova e remete ao membro do Governo referido no n.º 1 um relatório semestral da sua atividade.

4- A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) presta o apoio técnico à CNCP.

5- O serviço central responsável pelo Emprego e Formação Profissional presta o apoio logístico e financeiro à CNCP.

Artigo 27º

Regulamento interno

A CNCP aprova o seu regulamento interno, dispendo para tal de um prazo de sessenta dias a contar da data da primeira reunião.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante prévia audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 29º

Prevalência

A presente Lei prevalece sobre quaisquer outros diplomas legais ou regulamentares que regulem a matéria de acesso a profissões e de regulação de atividades económicas, desde que estas integrem, no seu âmbito, profissões cujo acesso obrigue ao cumprimento de requisitos específicos adicionais ou estabeleçam reservas de atividade, expressa ou implicitamente.

Artigo 30º

Legislação subsidiária

1- Em todos os casos omissos na presente lei aplica-se, subsidiariamente, a legislação relevante na matéria em causa.

2- À presente lei aplica-se, ainda, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 100/VII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

Artigo 31º

Período transitório

Por cada profissão regulamentada deve ser estabelecido, no respetivo diploma específico, um período transitório com a duração máxima de um ano, caracterizado pelos seguintes princípios:

- A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;
- As contraordenações previstas na presente lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

Artigo 32º

Regime excecional de avaliação dos profissionais no ativo

Enquanto não estiver a funcionar o Sistema de RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, a experiência profissional dos trabalhadores no ativo deve ser comprovada e posteriormente certificada mediante a prestação de provas de avaliação ad hoc, a realizar perante júri, nos termos a regulamentar.

Artigo 33º

Campanha de divulgação e sensibilização

Com a entrada em vigor da presente lei devem ser promovidas pelas entidades competentes uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral.

Artigo 34º

Início da atividade da Comissão Nacional da Carteira Profissional

1- A primeira reunião da CNCP realiza-se no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente lei.

2- No prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente lei, a CNCP, com o apoio das entidades deve efetuar um levantamento exaustivo, por área e correspondente sector de atividade, das famílias profissionais suscetíveis de serem regulamentadas.

Artigo 35º

Revogação

Ficam revogados, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma específico que regular o acesso à Carteira Profissional de Guias de Turismo, o artigo 7º, as alíneas c) a g) do número 1 do artigo 41º e o artigo 44º, todos do Decreto-lei n.º 6/2011, de 24 de janeiro.

Artigo 36º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 108/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

Através da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, foi criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, que tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

Volvidos mais de quatro anos após a sua aprovação e tendo em conta as mudanças ocorridas a nível legislativo, e não só, no setor da cultura e das indústrias criativas, impõe-se a sua revisão, atualização e conformação ao novo quadro jurídico-legal.

Desde logo, devido à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Com a aprovação deste diploma a gestão dos direitos patrimoniais foi transferida para as entidades privadas, sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, pelo que o Estado, que exercia essas funções através do BUDA (Bureau dos Direitos Autorais), deixa de ter intervenção direta na gestão dos direitos patrimoniais dos criadores e artistas nacionais.

Por outro lado, a revogação do Decreto-Regulamentar n.º 4/2015, de 27 de março, e da Portaria n.º 59/2015, de 25 de novembro, que levaram à extinção do Banco da Cultura, dando lugar ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, com alterações profundas a nível dos seus estatutos e funcionamento. Com a extinção do Banco da Cultura, deixa de fazer sentido o previsto na alínea a) do artigo 12º, ou seja, a transferência de 40% do Fundo de Apoio à Cultura, para o fundo de Garantia do Sistema do Banco da Cultura.

Outra das razões para a alteração que ora se propõe tem a ver com a aprovação, brevemente, da Lei do Cinema e do Audiovisual, cujo financiamento será assegurado com parte da receita proveniente da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada. Ou seja, o montante atual destinado aos produtores de fonogramas e videogramas, que tem sido atribuído à Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde, será canalizado para a dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional, através da Lei do Cinema.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º e 17º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

[...]

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2 - O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3 - [...]

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2 - Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

[...]

1- [...]

a) 20% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;

c) 30% para financiamento da Lei do Cinema e da entidade responsável pela gestão do setor cinematográfico e audiovisual.

2 - Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

Gestão

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 14º

[...]

Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

[...]

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16º

[...]

1- [...]

a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) [...]

c) [...]

2- [...]

Artigo 17º

[...]

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multissetorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multissetorial da Economia.”

Artigo 3º

Revogação

É revogado o artigo 21º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março.

Artigo 4º

Republicação e renumeração

A Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que aprova a criação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, com as modificações ora introduzidas, é republicada na íntegra e em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março

Artigo 1º

Objeto

É criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

Incidência real

1- Sobre a importação de máquinas e aparelhos constantes da tabela anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, fixa-se uma Taxa de Compensação como contribuição para a Cultura, tendo como base de cálculo o valor CIF (Custo + Frete + Seguros).

2- Sobre os serviços de acesso à internet recai uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

Artigo 3º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa de Compensação os importadores dos equipamentos referidos no artigo anterior e bem como os consumidores dos serviços de internet e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses equipamentos.

Artigo 4º

Exclusão de âmbito

A Taxa instituída pela presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais e correspondentes suportes, ou às redes privadas de transmissão de dados.

Artigo 5º

Fato gerador

A Taxa de Compensação decorre da obrigação de tributação devida na importação dos equipamentos referidos no artigo 2º e no consumo dos serviços de internet.

Artigo 6º

Exigibilidade

1- A Taxa de Compensação é exigível no momento em que se realiza a importação, nos termos aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2- A taxa sobre o serviço da internet é aplicada no momento da aquisição do referido serviço.

Artigo 7º

Isenções

1- Estão isentos do pagamento da Taxa de Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- b) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;
- c) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2- Estão também isentas do pagamento da Taxa de Compensação as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.

Artigo 8º

Base tributável

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2- O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3- A taxa é aplicada antes da imposição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o qual não é contabilizado na base de cálculo para a sua cobrança.

Artigo 9º

Cobrança

A Taxa de Compensação é cobrada pela Direção-geral das Alfândegas, sobre os importadores e pelos provedores de serviço de internet.

Artigo 10º

Consignação de Receitas

1- A receita da Taxa de Compensação deve ser revertida a favor dos criadores e artistas nacionais.

2- Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

Distribuição das Receitas

1- A receita arrecadada nos termos da Taxa de Compensação é rateada da seguinte forma:

- a) 20% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
- b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;
- c) 30% para financiamento da Lei do Cinema e da entidade responsável pela gestão do setor cinematográfico e audiovisual.

2- Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

Gestão

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 13º

Dever de Informação

A Direção-geral das Alfândegas e os provedores dos serviços de internet comunicam semestralmente à entidade gestora as seguintes informações:

- a) As quantidades de mercadorias sobre as quais recaiu a taxa;
- b) O valor discriminado por nomenclatura e o total;
- c) A remuneração total cobrada, nos termos da presente lei.

Artigo 14º

Prestação de contas

Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

Contraordenações

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16º

Destino das coimas

1- A importância das coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
- b) 25% para o Tesouro;
- c) 50% para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

Artigo 18º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo do serviço competente para a liquidação da Taxa de Compensação, dos serviços com competências em razão da matéria, bem como das autoridades policiais.

Artigo 19º

Medidas de combate à pirataria

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições públicas e privadas, deve promover a criação de mecanismos que visem incentivar o uso autorizado das obras, assim como o pagamento dos direitos de autor e conexos.

Artigo 20º

Legislação subsidiária

À matéria da presente Lei aplica-se subsidiariamente as normas dos Códigos Geral e do Processo Tributário, o Código Aduaneiro e legislações referentes às infrações fiscais e aduaneiras.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

1.	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão;
2.	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;
3.	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecópia (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.
4.	Leitores magnéticos ou óticos;
5.	Máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada;
6.	Máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições.
7.	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.
8.	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores.
9.	“Cartões inteligentes”.
10.	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados.
11.	Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais
12.	Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tabletes multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar nº 15/2020

de 14 de dezembro

A necessidade de reestruturação da carreira militar, da sua dignificação e da criação de melhores condições de vida e trabalho para essa carreira, levou o Governo, através dos instrumentos adequados, aprovar um novo Estatuto dos Militares.

Na sequência, foi estabelecida, mediante Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março, os valores do índice 100 da estrutura remuneratória dos militares, a serem materializados de forma faseada entre os anos 2020 e 2022.

No entanto, a imprevisível situação causada pela pandemia da COVID-19, teve os seus impactos a nível da arrecadação de receitas do Estado, que durante o ano de 2020 ficaram muito aquém do previsto inicialmente, prevenendo-se, ainda, uma difícil situação ainda para o ano de 2021.

Neste cenário é impossível garantir o aumento do índice 100 para os valores definidos no Decreto-Regulamentar n.º 6/2020 de 10 de março, pelo que se torna imperioso proceder à alteração do mesmo, revogando o valor previsto para o ano de 2021 e mantendo o valor definido para o ano de 2022.

Assim,

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

É revogada a alínea *b*) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares*.

Promulgado em 7 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução nº 160/2020

de 14 de dezembro

A participação da Seleção Nacional de Andebol no Mundial do Egito 2021 exige que as despesas sejam definidas e adequadas às necessidades prementes a nível orçamental e financeira.

Assim, na sequência da aprovação e publicação da Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro, e tendo em conta o alinhamento orçamental necessário, de forma a garantir que se consiga cumprir com os requisitos para uma participação digna da nossa Seleção Nacional de Andebol, torna-se necessário alterar as premissas e adequar de forma assertiva as necessidades, dentro do estrito cumprimento dos procedimentos e normas de execução orçamental.

Nesta conformidade, altera-se, por imperativo legal, o quadro a que se refere o artigo 1º da Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 69º do Decreto-lei 3/2020 de 17 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro, que autoriza a transferência de dotações orçamentais, visando a criação da unidade “Mundial de Andebol 2021”, por forma a criar as condições de participação condigna de Cabo Verde no Mundial de Andebol, Egito 2021.

Artigo 2º

Alteração

É alterado, na parte que interessa e republicado, com redação atual, em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante, o quadro a que se refere o artigo 1º da Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

REPUBLICAÇÃO**“ANEXO**

(A que se refere o artigo 1º)

PILAR	PROGRAMA	PROJETO		ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		
		CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
Economia	INFRAESTRUTURAS MODERNAS E SEGURAS	65.03.01.01.103	Construção E Reabilitação De Infraestruturas Desportivas	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições	12 000 000	
Social	PROMOÇÃO DO DESPORTO	65.03.01.01.139	Mundial De Andebol - Egito 2021	02.02.02.00.07- Publicidade E Propaganda		3 671 388
				02.02.01.00.04- Roupa Vestuário E Calçado		1 535 034
				02.02.02.00.09- Deslocação E Estadas		3 000 000
				02.08.04- Organizações Não Governamentais		3 793 578
Total Geral				12 000 000	12 000 000	

Resolução nº 161/2020

de 14 de dezembro

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. (ICV, S.A.), que reveste-se da natureza de empresa pública, sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social é subscrito integralmente pelo Estado de Cabo Verde, além de garantir uma boa gestão das obras públicas, está habilitada para promover um quadro favorável ao crescimento da modalidade de parcerias público-privadas no financiamento de grandes obras em Cabo Verde, o que consubstancia um dos objetivos preconizados pelo Programa do Governo da IX Legislatura.

Para a missão da ICV, S.A., que é da promoção da infraestruturização sustentável de Cabo Verde, revela-se importante uma colaboração ativa e empenhada de todas as entidades públicas e privadas, cuja área de atuação esteja diretamente relacionada com a infraestruturização do país.

No mais, o diploma de execução Orçamental para o ano de 2020, no n.º 2 do artigo 72º do Decreto-lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro, permite a descentralização da execução do Programa de Investimento Público.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 72º do Decreto-lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro, conjugado com os n.ºs 1 e 5 do artigo 116º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 69/IX/2019, de 31 de dezembro, conjugado com alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Delegação de competência e autorização de despesas

É delegada no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 3/2020 para a “Execução do Programa de Investimento Público” com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., no valor de 83.149.563\$00 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três escudos).

Artigo 2º

Enquadramento

As despesas com a realização do objeto do protocolo em referência têm enquadramento orçamental nos centros de custos e rubricas seguintes:

- Projeto 70.01.01.01.79 – Programa de Requalificação Reabilitação, e Acessibilidades (2020 DES) TES (Tes) na rubrica 03.01.01.01.06.01- Outras Construções - Aquisições – 60.239.463\$00 (sessenta milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três escudos);
- Projeto 70.01.01.01.79 - Programa de Requalificação Reabilitação, e Acessibilidades (2020 DES) I.P.A.D (Don) na rubrica 03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições – 9.923.850\$00 (nove milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta escudos); e
- Projeto 70.01.01.01.74 - Programa Participativo de Melhoria dos Assentamentos Informais (PSUP) (2020 DES) TES (Tes), rubrica 02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes, 12.986.250\$00 (doze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 12 de novembro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 162/2020

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré- crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo I, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

Neste contexto, e tendo por base as medidas legislativas já levadas a cabo pelo Governo, através da Portaria n.º 14/2020, de 19 de março, que procede à definição do modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, que, por sua vez, regulamenta o procedimento de acesso à tarifa social de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, no sentido de o tornar automático e oficioso para agregados familiares registados no CSU e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização.

Ciente deste cenário, e visando ainda reforçar tais as medidas em vigor, o Governo pretende, com a presente Resolução, aprovar a Medida Adicional, que visa o Empoderamento das Famílias Pobres, relativa ao consumo digno de água pelos Agregados Familiares pobres inscritos no CSU.

Trata-se de uma medida extraordinária e temporária de apoio no ressarcimento e compensação às operadoras de água por dívidas das famílias pobres em todos os concelhos, afetadas neste contexto da pandemia da COVID-19.

De acordo com dados oficiais, encontram-se atualmente registados cerca de 29.000 agregados familiares extremamente pobres ou pobres com crianças menores de 15 anos, no sistema de CSU, dos quais cerca de 8.700 das suas habitações não estão ligadas às redes públicas de eletricidade.

A medida «Consumo digno de água pelos agregados familiares pobres inscritos no CSU» compreende a assunção pelo Estado das dívidas e taxa de religação de água a agregados familiares do sistema CSU, cujos serviços decorrem de dívidas às operadoras de água e a primeira ligação à rede para agregados inscritos no CSU que não a tenham, todas com isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a aprovação da Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de água.

Artigo 2º

Medida Adicional

A Medida Adicional a que se refere o artigo anterior engloba as seguintes ações:

a) Assunção pelo Estado das dívidas atrasadas e do custo de religação de água dos agregados familiares pobres, com corte de serviço derivado dessas mesmas dívidas;

b) Ligação à rede pública de abastecimento dos agregados familiares pobres atualmente fora do sistema formal de provisão de água, mediante isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação e beneficiários

1- A Medida Adicional aprovada pela presente resolução aplica-se em todo território nacional.

2- São beneficiários da Medida Adicional prevista na presente Resolução todos os agregados familiares registados no Cadastro Social Único (CSU) e classificados nos grupos I (muito pobre) II (pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 4º

Implementação

1- A Medida Adicional prevista na presente Resolução é implementada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, através da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), e diretamente pelas Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de água ou outros Operadores do Sistema.

2- Para o efeito de implementação da Medida Adicional aprovada, as Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de água ou outros Operadores do Sistema devem ser conectadas ao sistema/plataforma do CSU.

3- A implementação da presente Resolução implica uma articulação estreita entre o Ministério da Família e Inclusão Social, o Ministério da Agricultura e Ambiente, as Câmaras Municipais, a Concessionária ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de água ou outros Operadores do Sistema.

Artigo 5º

Financiamento

A Concessionária ou Subconcessionárias ou Outros Operadores do Sistema são ressarcidos no quadro do Mecanismo de Financiamento previsto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019 de 4 de junho.

Artigo 6º

Prazo de vigência

A Medida Adicional aprovada ao abrigo da presente Resolução vigora até o dia 31 de dezembro de 2021.

Artigo 7º

Acompanhamento

O acompanhamento da Medida Adicional aprovada é assegurado pela Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 163/2020

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

Neste contexto, e tendo por base as medidas legislativas já levadas a cabo pelo Governo, através da Portaria n.º 14/2020, de 19 de março, que procede à definição do modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, que, por sua vez, regulamenta o procedimento de acesso à tarifa social de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, no sentido de o tornar automático e oficioso para agregados familiares registados no CSU e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização.

Ciente deste cenário, e visando ainda reforçar tais as medidas em vigor, o Governo pretende, com a presente Resolução, aprovar a Medida Adicional, que visa o Empoderamento das Famílias Pobres, relativa ao consumo digno de energia elétrica pelos Agregados Familiares pobres inscritos no Cadastro Social único - CSU.

Trata-se de uma medida extraordinária e temporária de apoio no ressarcimento e compensação às operadoras de energia elétrica por dívidas das famílias pobres em todos os concelhos, afetadas neste contexto da pandemia da COVID-19.

De acordo com dados oficiais, encontram-se atualmente registados cerca de 29.000 agregados familiares extremamente pobres ou pobres com crianças menores de 15 anos, no sistema de CSU, dos quais cerca de 8.700 das suas habitações não estão ligadas às redes públicas de eletricidade.

A medida «Consumo digno de eletricidade pelos agregados familiares pobres inscritos no CSU» compreende a assunção pelo Estado das dívidas e taxa de religação de energia elétrica a agregados familiares do sistema CSU, cujos serviços decorrem de dívidas às operadoras de eletricidade e a primeira ligação à rede para agregados inscritos no CSU que não a tenham, todas com isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a aprovação da Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de energia elétrica.

Artigo 2º

Medida Adicional

A Medida Adicional a que se refere o artigo anterior engloba as seguintes ações:

- a) Assunção pelo Estado das dívidas atrasadas e do custo de religação de eletricidade dos agregados familiares pobres, com corte de serviço derivado dessas mesmas dívidas;
- b) Ligação à rede pública de abastecimento dos agregados familiares pobres atualmente fora do sistema formal de provisão de eletricidade, mediante isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação e beneficiários

1- A Medida Adicional aprovada pela presente resolução aplica-se em todo território nacional.

2- São beneficiários da Medida Adicional aprovada na presente Resolução todos os agregados familiares registados no Cadastro Social Único (CSU) e classificados nos grupos I (muito pobre) II (pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 4º

Implementação

1 - A Medida Adicional prevista na presente Resolução é implementada pelo Ministério da Indústria Comércio e Energia, através das Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema.

2 - Para o efeito de implementação da Medida Adicional aprovada, as Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema devem ser conectadas ao sistema/plataforma do CSU.

3 - A implementação da presente Resolução implica uma articulação estreita entre o Ministério da Família e Inclusão Social, o Ministério da Indústria Comércio e Energia, as Câmaras Municipais, a Concessionária ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema.

Artigo 5º

Financiamento

A Concessionária ou Subconcessionárias ou Outros Operadores do Sistema são ressarcidos no quadro do Mecanismo de Financiamento previsto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019 de 4 de junho.

Artigo 6º

Prazo de vigência

A Medida Adicional aprovada ao abrigo da presente Resolução vigora até o dia 31 de dezembro de 2021.

Artigo 7º

Acompanhamento

O acompanhamento da Medida Adicional aprovadas é assegurado pela Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 164/2020

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

A retoma do turismo e do crescimento económico dar-se-á não antes do início do segundo semestre de 2021, pelo que o primeiro semestre desse ano será particularmente difícil para os agregados familiares pobres e em empobrecimento, quanto para as Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Neste contexto, e tendo por base as medidas legislativas já levados a cabo pelo Governo, com a publicação no mês de março do corrente ano da Portaria n.º 14/2020, de 19 de março, e no âmbito das medidas de proteção ao sector informal, nomeadamente dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no sector informal, com vista a reduzir os impactos da pandemia da COVID-19, o Governo, através do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas estabelece um pacote de medidas de apoio à classe artística nacional, cujas atividades se encontram suspensas em consequência da pandemia do Coronavírus, ou seja, destina-se a todos os profissionais do sector artístico e criativo, cujas fontes

de rendimento são oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas.

Pelo que, ciente deste cenário, e reforçando essas medidas em vigor, o Governo pretende, com a presente Resolução, aprovar a Medida Adicional relativa ao incentivo à Produção Cultural.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a aprovação da Medida Adicional relativa a um conjunto de incentivos à produção cultural para apoiar a classe artística nacional, nomeadamente produtores e agentes culturais.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

A Medida Adicional objeto da presente Resolução aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3º

Pacote de incentivos à produção cultural

A Medida Adicional compreende o seguinte pacote de incentivos:

- a) A aquisição de obras de arte e artesanato pelo Estado, designadamente para a coleção Permanente de Arte contemporânea de Cabo Verde e o acervo dos Museus e Centros Culturais;
- b) O patrocínio prévio a eventos musicais, teatrais, performativos, gravação de música, realização de videoclips, produção de conteúdos e projetos culturais de interesse público.

Artigo 4º

Entidade Executora

A Medida Adicional relativa aos incentivos à produção cultural prevista na presente Resolução é executada pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto medida de empoderamento de profissionais da cultura e de combate ao empobrecimento das famílias, cujas fontes de rendimento são oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas.

Artigo 5º

Beneficiários

São beneficiários do pacote de incentivos constante da presente Resolução os profissionais do sector artístico e criativo – produtos e agentes culturais - cujas fontes de rendimento sejam oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas, e cuja atividade se encontra suspensa.

Artigo 6º

Implementação

1- A Medida Adicional é implementada através de lançamento de editais simplificadas e financiada pelo Orçamento Geral do Estado, mediante transferência da verba para o Gabinete do Membro do Governo responsável pela área da Cultura e das Indústrias Criativas.

2- Todos os produtores e agentes culturais que beneficiarem dos financiamentos previstos na presente Resolução serão estimulados a formalizarem-se como empresa e a inscreverem-se no Sistema de Previdência Social.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 165/2020

de 14 de dezembro

Os efeitos acumulados dos três últimos anos de seca severa e persistente que assola Cabo Verde estão a provocar a redução sem precedentes da capacidade de mobilização e oferta de água no consumo doméstico e na agricultura irrigada, um pouco por todo o Arquipélago.

Embora mitigada pelo efeito das chuvas caídas neste ano, a situação mantém-se crítica em todas as ilhas, designadamente em Santiago com mais de 50% da população residente no País, onde, para além dos caudais de muitos furos atingiram o limite da sua exploração, regista-se o problema da qualidade de água que é abastecida.

Em Santiago, os municípios mais afetados são Santa Catarina, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos, Tarrafal, São Miguel e São Domingos, tradicionalmente servidos por água de origem subterrânea.

A situação levou o Governo a declarar, através da Resolução n.º 6/2020, de 7 de janeiro, a emergência hídrica no país, um instrumento legalmente instituído para permitir a agilização de medidas excepcionais, que permitem assegurar a continuidade do abastecimento público, através da aposta de investimentos em dessalinizadoras.

O Governo, mediante Resolução n.º 66/2020, de 24 de abril, autorizou a reprogramação e afetação das verbas inscritas no Fundo de Ambiente para a amortização de crédito contraído pelas Águas de Santigado (AdS) e pela Águas e Energia da Boa Vista (AEB), junto da Caixa Económica de Cabo Verde destinado ao financiamento de medidas urgentes para equacionar a produção e distribuição de água no consumo doméstico mais afetadas pela seca nos últimos três anos.

De entre as medidas urgentes está o reaproveitamento dos dessalinizadores da ELECTRA, S.A que se encontram nos armazéns em São Vicente e Sal com capacidade de produção de água, variável de 1200 m³/dia.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Fica autorizado o reaproveitamento da unidade dessalinizadora *Ob IMPIANTI*, fabricante *Euromec*, *Seawater desalination Unit OB-RO-SW 1 X 40/50 E*, com capacidade de produção de 1.200 m³/dia, propriedade da ELECTRA, SA.

Artigo 2º

Finalidade do reaproveitamento

A unidade dessalinizadora é reafectada para exploração da empresa Água de Santiago (AdS) na produção de água nas localidades mais afetadas pela seca na Ilha de Santiago e a permuta da água dos furos na agricultura irrigada.

Artigo 3º

Entidades responsáveis

Para implementar todas as ações e atividades necessárias a realização do estabelecido nos artigos anteriores, é designada a Agência Nacional de Água e Saneamento, a Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia e a ELECTRA, S.A como entidades responsáveis para sua respetiva execução e implementação.

Artigo 4º

Coordenação

A coordenação política das ações e atividades a desenvolver fica a cargo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura e Ambiente e Indústria e Energia.

Artigo 5º

Custo

O valor residual da unidade dessalinizadora referida na presente Resolução, aferido à data de 31 de dezembro de 2019, é de 56.845.838\$46 (cinquenta e seis milhões oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e oito escudos cento e quarenta e seis centavos), e corresponde ao montante a ser suportado pelo Estado de Cabo Verde, que ressarcirá a ELECTRA, S.A através da modalidade de compensação de créditos.

Artigo 6º

Escolha de procedimentos

1- Os procedimentos para aquisição de bens e serviços destinados à implementação da presente Resolução devem seguir em estrito respeito do estipulado no Código de Contratação Pública.

2- A escolha do tipo de procedimento deve ser feita nos termos da lei vigente sobre a matéria.

Artigo 7º

Financiamento

1- O montante necessário para a aquisição do dessalinizador previsto na presente Resolução é veiculado do orçamento do “Programa de Mitigação e de Resiliência à Seca em Cabo Verde”.

2- O montante necessário para o transporte marítimo e terrestre do dessalinizador dos armazéns na Ilha do Sal para a Ilha de Santiago, aquisição de peças de reposição, intervenções de melhoria no dessalinizador, perfurações subaquáticas, trabalhos de engenharia e construção civil e componente elétrica é suportado através das verbas inscritas no Fundo do Ambiente para amortização de crédito contraído pelas Águas de Santiago (AdS).

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 166/2020

de 14 de dezembro

Atendendo ao disposto na Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro, conjugado com as medidas legislativas que têm vindo a ser implementadas pelo Governo, com vista ao desconfinamento gradual dos principais sectores económicos do país, com principal enfoque para o sector do turismo, e no quadro do restabelecimento do tráfego aéreo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde;

Em coerência com as recomendações e orientações emitidas pelas autoridades competentes nacionais e internacionais, para o restabelecimento das ligações aéreas internacionais, no âmbito da prevenção da propagação da pandemia da COVID-19;

E, em específico, atento à recomendação emitida pela Comissão Europeia sobre o uso de testes de antigénio e do seu reconhecimento, enquanto meio de diagnóstico válido e célere, da COVID-19;

Torna-se necessário, ao abrigo da presente Resolução, alterar a Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir das zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro, que passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 2.º

[...]

1- Os tripulantes e passageiros que se desloquem por meios aéreo ou marítimo e pretendam desembarcar em Cabo Verde estão obrigados a apresentar o resultado negativo de teste RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*) ou o resultado negativo de um teste antigénio (*antigen test*) ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado pelas autoridades da saúde, realizado num período máximo de 72 horas, antes do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada no país.

2- Nas situações a que se refere a parte final do n.º 2 do artigo 1.º, é permitido que o teste seja realizado em Cabo Verde a expensas do passageiro ou tripulante e a autorização de abandonar o navio é emitida após a apresentação do resultado negativo do teste RT-PCR ou do resultado negativo de um teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado.

3- Compete aos operadores e às autoridades aeroportuárias, marítimas e sanitárias, antes do embarque, solicitar aos passageiros a apresentação do resultado negativo de teste de RT-PCR ou do resultado negativo de um teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado,

realizado num período máximo de 72 horas, devendo em caso de incumprimento, ser recusado o embarque ou desembarque, conforme o caso.

4- [...]

5- [...]

6- No caso previsto no número anterior, se a avaliação da situação o justificar, devem ser sujeitos a teste de RT-PCR ou ao teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado à Covid-19, pelas entidades nacionais competentes.

7- O formulário de vigilância e controlo sanitário, previsto no n.º 4, deve existir e ser disponibilizado, na língua portuguesa ou, alternativamente, na língua inglesa.

Artigo 3.º

[...]

1 [...]

2 - Os tripulantes dos operadores que realizem atividades comerciais regulares, devidamente autorizadas pelas autoridades aéreas ou marítima, estão isentos da apresentação de teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado com resultado negativo, realizado num período máximo de 72 horas, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

3 - Os passageiros em trânsito ou em transferência, que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação do teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

4 - Estão excluídas da apresentação do teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular, crianças menores de sete anos.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 167/2020

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré- crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

Segundo o Perfil do Setor da Habitação, temos um défice habitacional de cerca de 11.000 casas. Contudo, centenas das casas das classes A, B e C do programa «Casa para todos» continuam vazias. Muitas casas da classe A na posse do Estado continuam por arrendar, paralelamente casas das classes B e C, na posse da IFH, não foram vendidas, e estando limitadas as possibilidades de venda neste período de crise sanitária e tendencialmente de redução do rendimento disponível das famílias e da propensão ao investimento. No prazo máximo de 6 meses serão atribuídas as casas do programa «Casa para todos» da classe A, disponíveis, em regime de renda social a famílias sem capacidade de pagamento e vendidas as das classes B e C, disponíveis, em regime de venda a prestações com reserva de propriedade (comumente designada renda resolúvel) a agregados familiares com capacidade de pagamento.

Estas medidas abordam uma das dimensões mais importantes da pobreza e em especial da pobreza não monetária e contribuem para o empoderamento dos agregados familiares pobres e a prazo para a saída da situação de pobreza, em linha com a Agenda Estratégica de Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde.

A retoma do turismo e do crescimento económico dar-se-á não antes do início do segundo semestre de 2021, pelo que o primeiro semestre desse ano será particularmente difícil para os agregados familiares pobres e em empobrecimento, bem como para as Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Ciente deste cenário, o Governo de Cabo Verde pretende com a presente Resolução aprovar um conjunto de Medidas Adicionais, que visam o Empoderamento das Famílias Pobres, através da melhoria das condições habitacionais e conseqüente redução da pobreza não monetária e diminuição do défice habitacional.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a aprovação das Medidas Adicionais de Empoderamento das Famílias Pobres e das Micro, Pequenas e Médias Empresas, relativas à atribuição das casas do Programa «Casa para todos» da classe A em regime de renda social a Agregados Familiares Pobres inscritos no Cadastro Social Único em situação de défice habitacional e venda das casas das classes B e C em regime de venda a prestações com reserva de propriedade, comumente designada renda resolúvel, a agregados familiares com capacidade de pagamento.

Artigo 2º

Aprovação

As Medidas Adicionais a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- a) Atribuição das casas do programa «Casa para Todos» de classe A, em regime de renda social a Agregados Familiares Pobres inscritos no Cadastro Social Único (Grupos I e II); e
- b) Venda das casas do programa «Casa para Todos» das classes B e C, em regime de venda a prestações com reserva de propriedade, comumente designada renda resolúvel, a agregados familiares com capacidade de pagamento.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

As Medidas Adicionais objeto da presente Resolução aplicam-se em todo o território nacional.

Artigo 4º

Entidades executoras

1- As Medidas Adicionais para o Empoderamento das Famílias Pobres aprovadas pela presente Resolução são executadas pelo Ministério das Infraestruturas do Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH), através da Imobiliária Fundiária e Habitat (IFH, S.A).

2- Para efeito de execução das Medidas aprovadas, a IFH, S.A deve ser conectada ao sistema/plataforma do Cadastro Social Único, visando o acesso aos dados dos Agregados Familiares beneficiários, para o efeito de focalização, bem como o registo das transferências públicas efetuadas inerentes às respetivas medidas.

Artigo 5º

Implementação

1 - Cabe ao MIOTH, implementar as presentes Medidas, através da IFH, S.A.

2 - As casas da Classe A devem ser todas atribuídas em regime de renda social destinadas aos Agregados Familiares Pobres inscritos no Cadastro Social Único em situação de défice habitacional.

3 - As casas das Classes B e C disponíveis devem ser alinhadas em regime de venda a prestações, com reserva de propriedade, comumente designada renda resolúvel, a agregados familiares com capacidade de pagamento, com redução da comissão aplicada e alargamento do prazo máximo de pagamento.

Artigo 6º

Acompanhamento

O acompanhamento das Medidas Adicionais objeto da presente Resolução é assegurado pela Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do MIOTH.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.